



## **MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

Com o advento da Revolução Industrial e a modernização das máquinas começaram a surgir doenças e acidentes decorrentes do trabalho.

O direito passou a determinar certas condições mínimas que deveriam ser observadas pelo empregador para que o trabalhador não ficasse prejudicado.

A CF/88 instituiu no seu artigo 7º XXII que houvesse redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

A segurança e medicina do trabalho é incumbido de oferecer condições de proteção à saúde do trabalhador no local de trabalho e sua recuperação quando não tem condições de prestar serviços.

### **Regras Gerais da Empresa**

#### **Obrigações**

- 1 – cumprir e fazer cumprir as normas de medicina e segurança do trabalho.
- 2 – instruir empregados por meio de ordens de serviço, quanto às precauções para evitar acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.
- 3 – Adotar medidas determinadas por órgãos competentes.
- 4 – Facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

#### **Empregados**

devem obedecer as normas de segurança e medicina do trabalho, quanto às precauções do local de trabalho.



Devem colaborar na aplicação das normas.

**OBS:** considera-se falta grave do empregado a não observação das normas de segurança.

### **Condições de segurança**

O artigo 200 da CLT e a Portaria nº 3.214/78 instituíram as – normas complementares de segurança:

as empresas devem fornecer obrigatoriamente e gratuitamente aos empregados o Equipamento de Proteção Individual (EPI), como luvas, botas, máscaras, capacetes, óculos, vestimentas, etc.

são obrigadas a manter serviços especializados em segurança e medicina do trabalho (médico e engenheiro de trabalho) – NR4

obrigação de constituir a CIPA (comissão interna de proteção de acidentes).

**OBS:** A CIPA tem o objetivo de observar e relatar as condições de riscos no ambiente de trabalho, e solicitar medidas para reduzi-lo. É composta de representantes da empresa e dos empregados e é obrigatório em empresas com mais de 20 empregados.

Os titulares da representação da CIPA têm estabilidade de emprego até um ano após o final de seu mandato.

## **ACIDENTE DO TRABALHO**

A lei nº 8.213/91 trata do acidente do trabalho nos seus artigos 19 a 23.



Será considerado “acidente do trabalho, aquele que ocorre pelo exercício do trabalho ou a serviço da empresa, ou ainda pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho, permanente ou temporária.

O empregado é considerado no exercício do trabalho no intervalo para refeições e descanso, ou qualquer outro período em que tenha que satisfazer outras necessidades fisiológicas”.

### **Nexo de Causalidade**

Para a existência do acidente do trabalho é preciso que exista um nexo entre o trabalho e o efeito do acidente. Esse nexo de causa-efeito é tríplice, pois envolve o trabalho, o acidente, com a conseqüente lesão ao trabalhador e a incapacidade resultante da lesão.

A ausência de qualquer uma dessas relações de causa e efeito descaracteriza o fato como acidente do trabalho.

Considera-se ainda, acidente do trabalho:

- a) a doença profissional, é desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade, são causadas por agentes físicos, químicos ou biológicos inerentes a certas funções, como por exemplo a silicose;
- b) doença do trabalho é aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, constam do Anexo II do Decreto nº 2.172. EX: perturbações auditivas e males da coluna vertebral, decorrentes de posições viciosas ou de esforço repetitivo.

**OBS:** aquele ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado.



## Tipos de Incapacidade

A falta de capacidade para o trabalho pode ser:

**Incapacidade Total** – é aquela que impossibilita a pessoa de trabalhar na sua respectiva ocupação, neste caso o trabalhador fica afastado de qualquer tipo de trabalho.

**Incapacidade Parcial** – ocorre quando após o acidente de trabalho, o trabalhador recupera parcialmente sua capacidade laborativa. Pode retomar a uma atividade remunerada com restrições.

**Incapacidade Temporária** – é a incapacidade, que após consolidada as lesões, possibilita ao trabalhador retornar ao serviço na plenitude das suas forças.

**Incapacidade Permanente** – ocorre quando as lesões sofridas pelo trabalhador, lhe retiram, total ou parcialmente a capacidade para o trabalho.

## Aplicação

As prestações relativas a acidente do trabalho são devidas:

- a) ao empregado, com exceção do doméstico, incluindo o empregado urbano, o rural e o trabalhador temporário;
- b) ao trabalhador avulso
- c) ao segurado especial
- d) ao médico-residente (lei nº 8.138/90)

## Prestações

O acidentado e seus dependentes têm direito às seguintes



prestações:

1 – quanto ao segurado – auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente.

2 – quanto ao dependente – pensão por morte

3 – quanto ao segurado e dependente – serviço social e reabilitação profissional.

### **Exame Médico**

O acidentado em gozo de benefício por incapacidade está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente.